



Número: **0800814-34.2019.8.15.0611**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Mista de Sapé**

Última distribuição : **17/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EDMAR VICENTE DE OLIVEIRA (AUTOR)	JOSEANE ELLEN DE MELO FELICIANO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22782 806	17/07/2019 14:06	Petição Inicial	Petição Inicial
22782 834	17/07/2019 14:06	SCAN_20190717_140347197	Outros Documentos
22810 336	27/07/2019 08:45	Decisão	Decisão
24285 618	10/09/2019 14:36	Decisão	Decisão
24990 730	03/10/2019 11:23	Informação	Informação
24990 738	03/10/2019 11:23	SCAN_20191003_111214463	Documento CTPS
27270 123	02/01/2020 10:08	Despacho	Despacho
27759 734	28/01/2020 15:21	Expediente	Expediente

**EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA DA COMARCA
DE MARI/PB**

EDMAR VICENTE DE OLIVEIRA, CPF nº 855.153.614 - 15, Brasileiro, Casado, Marceneiro, Residente e Domiciliado na Rua Anisio Martins de Lima, nº 83, Maria do Amor Divino, MARI/PB, por sua bastante procuradora e advogada “in fine” assinada, legalmente constituído na forma definida pela procuração Adjudica, em anexo. Onde recebe citações e intimações, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, através do Procedimento Sumário, art. 275, do Código de Processo Civil, e com fulcro na Lei nº 6.194/74, propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO NEGADO ADMNISTRATIVO – DPVAT

Em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, companhia de seguros participante do Consorcio de Seguradoras que operam o seguro de danos pessoais causados por veículo de via terrestre, localizada na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

DA JUSTIÇA GRATUITA

Requer à V. Ex^a. Seja deferido o benefício da Gratuidade de Justiça, com embasamento na lei 1.060/50, com alterações introduzidas pela lei 7.510/86, por não ter condições de arcar com às custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

DOS FATOS

O Autor foi vítima de acidente de trânsito em **28/11/2016, PB 073**, sofrendo lesões corporais, conforme Boletim de Ocorrência em anexo, da Polícia Civil.

Desse sinistro, restaram lesões preocupantes no Autor, tais como: **Fratura Frontal + Fratura Temporal D + Fratura do Complexo Zigomático D + Fratura de Vértebra torácica + Fraturas Múltiplas de vertebrais lombares, conforme laudo médico acostado a exordial.**

DO DIREITO



O Seguro DPVAT foi criado no ano de 1974 pela Lei Federal nº 6.194/74, modificada pelas Leis 8.441/92, 11.482/07 e 11.945/09, que determina que todos os veículos automotores, paguem anualmente uma taxa que garante, na ocorrência de acidentes, o recebimento de indenização tanto no caso de ferimento quanto no caso de morte.

Em conformidade com o art. 3º da lei nº. 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, vejamos o que nos diz este artigo com sua alínea:

“Art. 2º – Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-Lei nº. 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea “l” nestes termos:

Art. 20, l – Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas não transportadas ou não.

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;

Art. 4º – A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA

- DPVAT -INDENIZAÇÃO POR MORTE - BOLETIM DE OCORRÊNCIA - IRRELEVÂNCIA - JUNTADA DE DOCUMENTO HÁBIL A DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E O DANO - ALEGADA CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO A QUO - EDIÇÃO DA MP Nº 340 /2006 - MERA RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA EM RAZÃO DA DEPRECIAÇÃO INFLACIONÁRIA - RECURSO DESPROVIDO.(TJPR - 8771997 PR 877199-7 (Acórdão) TJPR).

EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT INDENIZAÇÃO POR MORTE CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE TER O SEU TERMO INICIAL DE INCIDENCIA A PARTIR DA DATA DO ÓBITO VERBA INDENIZATORIA QUE DEVE SER FIXADA COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO EM VIGOR NA DATA DO FALECIMENTO DA VÍTIMA RECURSOS IMPROVIDOS. (TJSP - Apelação APL 9196426172009826 SP 9196426-17.2009.8.26.0000).



É entendimento já pacificado pela jurisprudência pátria que o pagamento do referido seguro deverá ser efetuado por qualquer seguradora privada integrante do consórcio instituído pela resolução 1/75 do CNSP. Vejamos o seguinte julgado:

EMENTA: FACULDADE DE ESCOLHA DA SEGURADORA FINALIDADE DO VEICULO.

IRRELEVANCIA. Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização do seguro obrigatório, pouco importando a condição do veículo e a finalidade a que se destina, defeso torna-se a imposição de limites por Resolução. (Acórdão nº 2.115/01, proferido nos autos do Recurso nº 926/01, publicado do DJ-MA em 06/07/01).

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, amoldando-se perfeitamente à condição para recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

Desse modo, recorremos ao Poder Judiciário com a esperança de resolução desta causa.

DO PEDIDO

Diante do exposto, seguindo a causa pelo rito sumário, em face da regra cogente do art. 275, II, e, do CPC, **REQUER-SE:**



Assinado eletronicamente por: JOSEANE ELLEN DE MELO FELICIANO - 17/07/2019 14:04:57
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071714045665900000022102259>
Número do documento: 19071714045665900000022102259

Num. 22782806 - Pág. 3

A citação do requerido, para que compareça à audiência previamente designada, (artigo 277-CPC), apresentando defesa caso queira, sob pena de revelia, prosseguindo-se nos ulteriores termos de Direito, para no final ser a ação julgada procedente com a condenação do requerido ao pagamento do Seguro Obrigatório (DPVAT), no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescidos de juros de mora, atualização monetária, custas processuais e honorários de advogado na base usual de 20% sobre o valor total do débito e demais cominações legais.

Seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita, por ser o requerente de pessoa pobre nos termos da Lei nº. 1060/50.

Protesta provar o alegado através de todos os meios de prova em Direito admitido, especialmente pelos documentos inclusos, e prova testemunhal.

Dá-se a causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes Termos,

Pede e Espera DEFERIMENTO.

Sapé/PB, 31 de Maio 2019.

JOSEANE FELICIANO- OAB13030/PB



Assinado eletronicamente por: JOSEANE ELLEN DE MELO FELICIANO - 17/07/2019 14:04:57
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071714045665900000022102259>
Número do documento: 19071714045665900000022102259

Num. 22782806 - Pág. 4

PROCURAÇÃO "AD-JUDÍCIA ET EXTRA"

Outorgante: EDMORA VICENTE DE OLIVEIRA
nacionalidade: _____, profissão: _____
estado civil: Divorciado, CPF nº 255153615, carteira
de identidade nº _____, endereço: ANTÔNIO M. DE LIMA,
MONICA AMOR 15
Cidade: Motu, Estado: PE

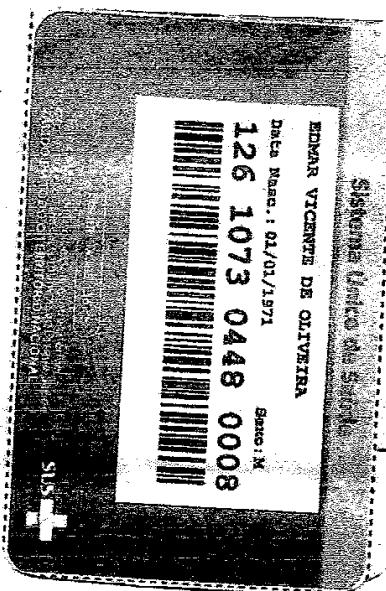
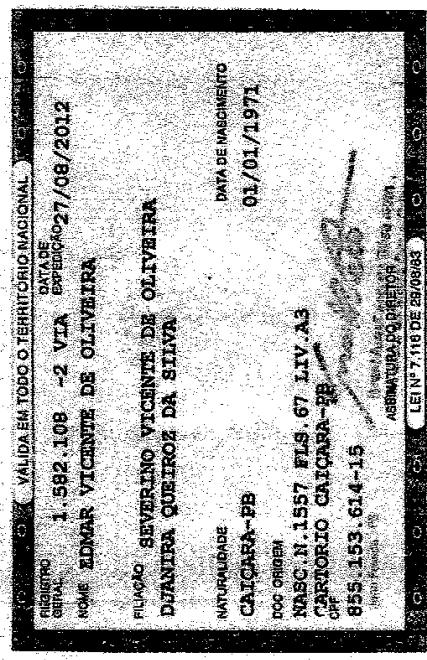
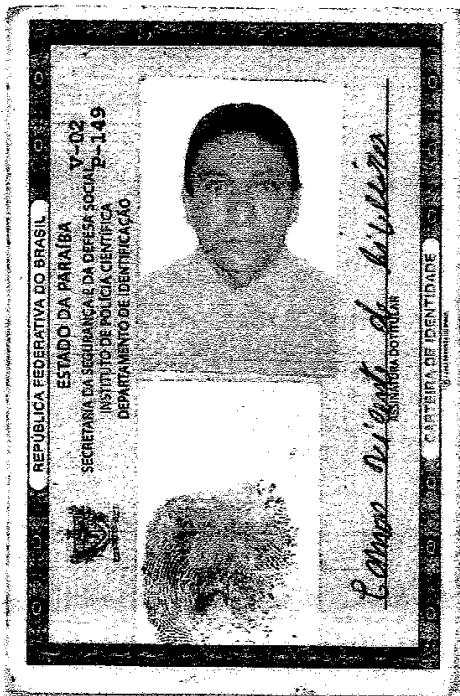
OUTORGADA: A advogada JOSEANE FELICIANO, OAB/PB 13.030, com
endereço profissional na Av. Camilo de Holanda, 475, Sala 102, Centro,
João Pessoa, Paraíba.

PODERES: Amplos e ilimitados para o foro em geral, com cláusula "ad-judicia et extra", na instância administrativa e/ou judicial, podendo propor contra quem de direito, a competente ação, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para requerer e receber laudos e prontuários junto ao Hospital de Trauma Senador Humberto Lucena e/ou Trauminha transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em Juízo ou fora dele, dando tudo por bom, firme e valioso.

17/07/2019 /PB, 07 de JULHO de 2019

Joane Ellen de Melo
OUTORGANTE





Rio de Janeiro, 29 de Junho de 2018

Aos Cuidados de: **EDMAR VICENTE DE OLIVEIRA**

Nº Sinistro: **3180277827**

Vitima: **EDMAR VICENTE DE OLIVEIRA**

Data do Acidente: **28/11/2016**

Cobertura: **INVALIDEZ**

Assunto: NEGATIVA TÉCNICA - SEM SEQUELAS

Senhor(a),

Após a análise dos documentos apresentados no seu pedido de indenização (sinistro número **3180277827**), esclarecemos que não foram identificadas sequelas permanentes em razão do acidente ocorrido em **28/11/2016**. Por esse motivo, o seu pedido de indenização foi **negado**.

Qualquer dúvida, é só ir até o nosso site **www.seguradoralider.com.br**, ou ligue através do telefone **0800 022 12 04** (ligação gratuita) ou **0800 022 12 06** que atende apenas aos deficientes auditivos e de fala. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL
5ª DELEGACIA SECCIONAL DE POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SAPÉ
Rua Osvaldo Pessoa, nº 81, Centro, CEP 58.340-000.
Telefone: (83) 3283-5949

NATUREZA DA OCORRÊNCIA: ACIDENTE MOTO

REGISTRO DE OCORRÊNCIA nº 1880/2016

Aos (09) nove dias do mês de Dezembro, do ano de dois mil e dezesseis, nesta cidade de Sapé/PB, e nesta Delegacia de Polícia Civil, sob a responsabilidade da Delegada de Polícia Civil, **FREDERICO CLAUDIO DE MELO MAGALHÃES**, juntamente comigo, escrivão de seu cargo, aí por volta das 16:00; compareceu **EDMAR VICENTE DE OLIVEIRA**, RG: 1.582.108-2 VIA - SSP/PB, brasileiro, casado, natural de Caiçara/PB, nascido em 01/01/71, marceneiro, filho de **SEVERINO Vicente de Oliveira** e de **Djanira Queiroz da Silva**, alfabetizado, residente na Rua Anisio Martins de Lima- 83- bairro Maria do Amor Divino- Mari/PB. (Tel. 996954640 Amigo de Igreja).) O QUAL PRESTOU A SEGUINTE OCORRÊNCIA: QUE POR VOLTA DAS 05:30 HORAS, DO DIA 28/11/2016, O DECLARANTE CONDUZIA UMA MOTO DE MARCA HONDA/ CG 125- TITAN- KS- DE PLACA MMW63339816/PB, ANO 2003, DE COR VERMELHA, CHSSI 9C2JC30103R192823, QUANDO NAS PROXIMIDADES DA PB-073-SAPÉ-PB, UM VEICULO BATEU NA TRAZEIRA DO MESMO; QUE, COM O IMPACTO, O DECLARANTE CAIU AO SOLO BATENDO COM A CABEÇA NA PISTA; QUE O DECLARANTE FORA CONDUZO PELA AMBULANCIA DA CIDADE DE MARI, PARA O HOSPITAL SÁ ANDRADE NESTA CIDADE E POSTERIORMENTE ENCAMINHADO PARA O HOSPITAL DE EMERGENCIA E TRAUMAS SENADOR HUMBERTO LUCENA NA CAPITAL; QUE O DECLARANTE NÃO SABE INFORMAR NADA A RESPEITO DO VEICULO CAUSADOR. QUE O MESMO SOFRERA LESÕES NA CABEÇA ONDE FORA SUTURADO, CONFORME LAUDO APRESENTADO NESTA DP. ERA O QUE TINHA A DECLARAR. QUE por este motivo, veio a esse Órgão de Policia registrar o ocorrido para que se tome as devidas providências junto ao Órgão competente. Era o que tinha a declarar. O referido é verdade, dou fé. Ciente o notificante das implicações legais contidas no Artigo 299 (Falsidade Ideológica) do Código Penal, depois de lido e achado conforme
subscreveu o presente.

Edmar Vicente de Oliveira

DECLARANTE





LAUDO MÉDICO

INFORMAÇÕES PESSOAIS

NOME DO PACIENTE EDMAR VICENTE DE OLIVEIRA
DADOS DE NASCIMENTO 01/01/71
NOME DA MÃE DJANIRA QUEIROZ DA SILVA

DADOS EXTRAÍDOS

BOLETIM DE ENTRADA N.º 963.971
Nº PRONTUÁRIO 98.975
DATA DO ATENDIMENTO 28/11/16
HORA DO ATENDIMENTO 08:06
MOTIVO DO ATENDIMENTO ACIDENTE DE MOTOCICLETA
DIAGNÓSTICO (S) FRATURA FRONTAL + FRATURA TEMPORAL D + FRATURA DO COMPLEXO ZIGOMÁTICO D + FRATURA DE VÉRTEBRA TORÁCICA + FRATURAS MÚLTIPHAS DE VÉRTEBRAS LOMBARES (L1-L4)
CID 10 S 02.0 + S 02.1 + S 02.4 + S 22.0 + S 32.7

AVALIAÇÃO INICIAL:

Paciente deu entrada neste hospital vítima de acidente de motocicleta (colisão moto x carro), encaminhado do hospital Dr. Sá Andrade de Sapé-PB, apresentando trauma e ferimento contuso em couro cabeludo + edema e equimose periorbital, além de dor em ombro D em região lombar E. Glasgow 15. Avaliado pela equipe médica da urgência/emergência.

EXAMES SOLICITADOS/REALIZADOS:

TC do crânio e subsequentes
TC da coluna lombar
TC da coluna dorsal
RX do ombro D - AP
RX do tórax - AP
USG do abdome total - FAST

TRATAMENTO:

Fratura frontal + fratura temporal D + fratura do complexo zigomático D + fratura de vértebra torácica + fraturas múltiplas de vértebras lombares (L1-L4) à TC. Realizado internamento e tratamento conservador aos cuidados da equipe da Neurocirurgia e da BucoMaxiloFacial.

ALTA HOSPITALAR: 07/12/16
DATA DA EMISSÃO: 05/06/18

DR. EWERTON NORONHA TEIXEIRA
CRM: 2516

Dr. Ewerton Noronha Teixeira
CRM: 2516/PB

ATENÇÃO: Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar para: DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO e CONTINUIDADE DE TRATAMENTO





Poder Judiciário da Paraíba

Vara Única de Mari

Autos de n. 0800814-34.2019.8.15.0611

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [ACIDENTE DE TRÂNSITO]

Valor da causa: R\$ 13.500,00

DESPACHO

Vistos e etc.

Cuida-se de pedido de concessão de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora, ao argumento de que não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários sem prejuízo próprio e de sua família.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, nem é prova inequívoca, sem contar que é desnecessária ante a possibilidade do próprio advogado afirmar na inicial, desde que tenha poderes para tanto, declarado na procuração.

No entanto, no atual cenário é possível, também a concessão de parcelamento e/ou redução das custas judiciais, a fim de compatibilizar o seu valor com a realidade das partes, desde que comprovada a efetiva hipossuficiência financeira da parte beneficiária em arcar com o pagamento integral, em parcela única (art. 386, §2o, do Provimento CGJ-TJPB n. 49/2019).

Ademais, requer a gratuidade, sem sequer informar o valor das custas, as quais requer a dispensa de pagamento, em outras palavras, o próprio autor não sabe se tem ou não capacidade de pagamento delas. **Informo, inclusive que conforme o Código de Normas Judicial da Corregedoria de Justiça do TJPB "A parte deverá apresentar junto com a petição inicial a guia de custas, ainda que haja o requerimento de gratuidade processual, salvo nos casos de processos com isenção legal de custas"** (art. 386, §3o, do Provimento CGJ-TJPB n. 49/2019).

No caso em apreço, a natureza da lide e a profissão declarada pela parte autora, bem como os valores envolvidos na causa, afastam a presunção relativa da declaração firmada, evidenciando a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício.

Contudo, antes de indeferir o pedido, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.



Assinado eletronicamente por: LESSANDRA NARA TORRES SILVA - 27/07/2019 08:45:08
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19072708450841400000022128473>
Número do documento: 19072708450841400000022128473

Num. 22810336 - Pág. 1

Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, **INTIME-SE a parte requerente para, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício a guia de custas judicial e documentos capazes de comprovar a hipossuficiência, tais como:** cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal, sob pena de indeferimento do pedido.

Tudo, ante a possibilidade de redução ou parcelamento, que podem ser requeridos, nos termos do NCPC.

A parte poderá, ainda, no mesmo prazo, recolher as custas judiciais e despesas processuais.

Intime-se.

Após o decurso do prazo assinalado, com ou sem a justificação, retornem os autos conclusos para decisão.

Mari/PB, data e assinatura digitais.

*Lessandra Nara Torres Silva
Juíza de Direito*



Assinado eletronicamente por: LESSANDRA NARA TORRES SILVA - 27/07/2019 08:45:08
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19072708450841400000022128473>
Número do documento: 19072708450841400000022128473

Num. 22810336 - Pág. 2



Poder Judiciário da Paraíba

Vara Única de Mari

Autos de n. 0800814-34.2019.8.15.0611

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [ACIDENTE DE TRÂNSITO]

Valor da causa: R\$ 13.500,00

DESPACHO

Vistos e etc.

Cuida-se de pedido de concessão de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora, ao argumento de que não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários sem prejuízo próprio e de sua família.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, nem é prova inequívoca, sem contar que é desnecessária ante a possibilidade do próprio advogado afirmar na inicial, desde que tenha poderes para tanto, declarado na procuração.

No entanto, no atual cenário é possível, também a concessão de parcelamento e/ou redução das custas judiciais, a fim de compatibilizar o seu valor com a realidade das partes, desde que comprovada a efetiva hipossuficiência financeira da parte beneficiária em arcar com o pagamento integral, em parcela única (art. 386, §2º, do Provimento CGJ-TJPB n. 49/2019).

Ademais, requer a gratuidade, sem sequer informar o valor das custas, as quais requer a dispensa de pagamento, em outras palavras, o próprio autor não sabe se tem ou não capacidade de pagamento delas. **Informo, inclusive que conforme o Código de Normas Judicial da Corregedoria de Justiça do TJPB "A parte deverá apresentar junto com a petição inicial a guia de custas, ainda que haja o requerimento de gratuidade processual, salvo nos casos de processos com isenção legal de custas"** (art. 386, §3º, do Provimento CGJ-TJPB n. 49/2019).

No caso em apreço, a natureza da lide e a profissão declarada pela parte autora, bem como os valores envolvidos na causa, afastam a presunção relativa da declaração firmada, evidenciando a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício.

Contudo, antes de indeferir o pedido, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.



Assinado eletronicamente por: LESSANDRA NARA TORRES SILVA - 27/07/2019 08:45:08
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19072708450841400000022128473>
Número do documento: 19072708450841400000022128473

Num. 24285618 - Pág. 1

Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, **INTIME-SE a parte requerente para, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício a guia de custas judicial e documentos capazes de comprovar a hipossuficiência, tais como:** cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal, sob pena de indeferimento do pedido.

Tudo, ante a possibilidade de redução ou parcelamento, que podem ser requeridos, nos termos do NCPC.

A parte poderá, ainda, no mesmo prazo, recolher as custas judiciais e despesas processuais.

Intime-se.

Após o decurso do prazo assinalado, com ou sem a justificação, retornem os autos conclusos para decisão.

Mari/PB, data e assinatura digitais.

*Lessandra Nara Torres Silva
Juíza de Direito*



Assinado eletronicamente por: LESSANDRA NARA TORRES SILVA - 27/07/2019 08:45:08
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19072708450841400000022128473>
Número do documento: 19072708450841400000022128473

Num. 24285618 - Pág. 2

**EXMO SR. DR. JUIZ DA VARA ÚNICA DA CIDADE DE MARI – DA SEÇÃO JUDICIÁRIA
DA PARAÍBA.**

Proc.: 0800814-34.2019.8.15.0611

Juntada de Hipossuficiência

Edmar Vicente de Oliveira, já devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe, vem por meio de seu advogado expor e requerer o que se segue:

1- Juntada de comprovantes que impossibilita o pagamento das custas, o mesmo encontra-se desempregado desde 2013.

Pede deferimento,

João Pessoa PB, 03 de Outubro de 2019.

JOSEANE FELICIANO

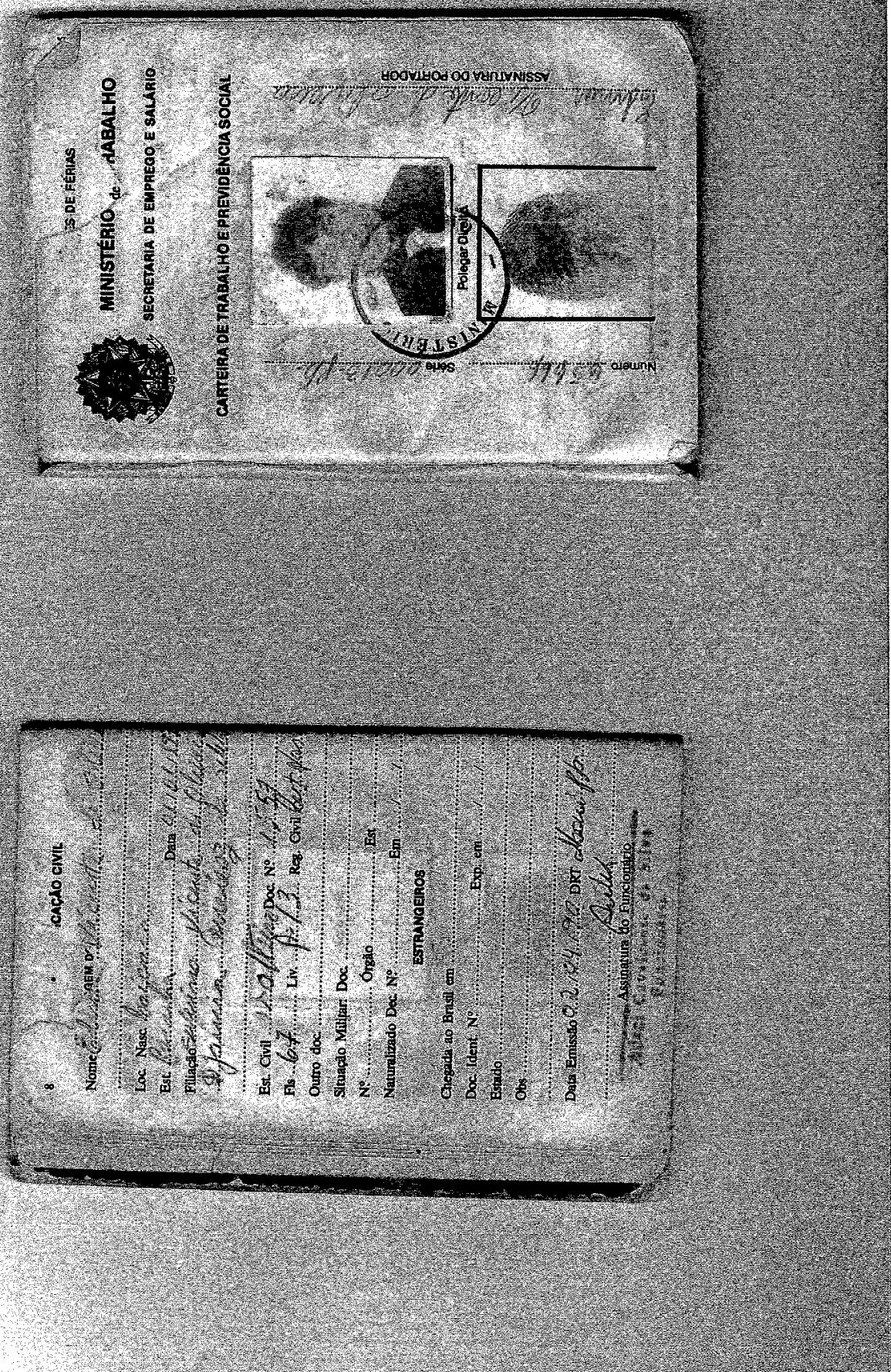
OAB/PB 13.030





Assinado eletronicamente por: JOSEANE ELLEN DE MELO FELICIANO - 03/10/2019 11:23:40
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100311233919000000024180350>
Número do documento: 19100311233919000000024180350

Num. 24990730 - Pág. 2





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE MARI
Juízo do(a) Vara Única de Mari
Rua Cônego Theodomiro de Queiroz, S/N, Centro, MARI - PB - CEP: 58345-000
Tel.: () ; e-mail:
Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

v.

DESPACHO

Nº do Processo: 0800814-34.2019.8.15.0611

Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assuntos: [ACIDENTE DE TRÂNSITO]

AUTOR: EDMAR VICENTE DE OLIVEIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos, etc.

Renove-se a intimação de ID 24285618, para que o autor junte aos autos a guia de custas, para atendimento ao Código de Normas Judicial da Corregedoria de Justiça do TJPB "A parte deverá apresentar junto com a petição inicial a guia de custas, ainda que haja o requerimento de gratuidade processual, salvo nos casos de processos com isenção legal de custas" (art. 386, §3º, do Provimento CGJ-TJPB n. 49/2019).

Ademais, a parte só terá condição de se manifestar sobre a impossibilidade de pagamento se tem ciência do valor cobrado.

Intime-se. Prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

MARI-PB, datado e assinado digitalmente.

GUSTAVO CAMACHO MEIRA DE SOUSA
Juiz(a) de Direito Auxiliar



Assinado eletronicamente por: GUSTAVO CAMACHO MEIRA DE SOUSA - 02/01/2020 10:08:05
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20010210071865000000026320949>
Número do documento: 20010210071865000000026320949

Num. 27270123 - Pág. 1



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
Vara Única de Mari**

PROCESSO N° 0800814-34.2019.8.15.0611

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[ACIDENTE DE TRÂNSITO]

AUTOR: EDMAR VICENTE DE OLIVEIRA
RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

INTIMAÇÃO

Fica devidamente intimado do Despacho ID n. 27270123 e ID n. 24285618.

MARI-PB, 28 de janeiro de 2020.

Maria Verônica Costa de França

Servidor



Assinado eletronicamente por: MARIA VERONICA COSTA DE FRANCA - 28/01/2020 15:21:26
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012815212630000000026781594>
Número do documento: 20012815212630000000026781594

Num. 27759734 - Pág. 1